



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na PC nº 61-02.2017.6.02.0000

ACÓRDÃO nº 12.675
(15/10/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 61-02.2017.6.02.0000.

Embargante: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL) – Órgão de Direção Estadual de Alagoas.

Advogado: FRANCISVALDO MENDES DE SOUZA, OAB/SP Nº 200.821.

Advogado: MARLUCE MARIA DE PAULA, OAB/SP Nº 187.877.

Requerentes: ELIANE DA SILVA, CARLOS ALBERTO DA SILVA ALBUQUERQUE e MARIA DA GLORIA SANTOS OLIVEIRA.

Ementa.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2016. PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE. DIRETÓRIO REGIONAL. FALHAS GRAVES E OMISSÕES CONTÁBEIS CONSTATADAS. CONTAS DESAPROVADAS. TENTATIVA DE REJULGAMENTO DA CAUSA. ACÓRDÃO EMBARGADO MINUDENTEMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E DE OBSCURIDADE. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 15 de outubro de 2018.

Des. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO – Presidente em exercício

Des. JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO – Relator

Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na PC nº 61-02.2017.6.02.0000

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL) em Alagoas em face do Acórdão TRE/AL nº 12.554, de 20/8/2018, de minha relatoria.

Por meio da aludida decisão, este Tribunal desaprovou as contas do PSOL/AL, atinentes ao exercício financeiro de 2016. Afora isso, impôs à referida agremiação partidária as seguintes obrigações/sanções:

*a) recolha ao Tesouro Nacional o montante de **R\$ 9.462,45**, acrescido de multa de 5% (cinco por cento), com fundamento no art. 37 da Lei nº 9.096/95, mediante desconto em futuros repasses do Fundo Partidário, em decorrência da aplicação irregular da referida fonte pública; e*

*b) aplique a quantia de **R\$ 2.975,52** em programas de difusão da participação feminina na política (...).*

Nas razões dos embargos de declaração, o PSOL/AL, em resumo, sustenta que:

a) o acórdão embargado foi obscuro, na medida em que deixou de mencionar os valores que compõem a sanção aplicada ao partido;

b) o valor de **R\$ 1.876,80** corresponderia à nota fiscal 2677 da RN Comércio Varejista; nota fiscal 3961 da Livraria e Papelaria Globo; nota fiscal 90428 da compra de computador e ainda do recibo do 4º Oficial de Registro de Títulos e Documentos;

c) relativamente ao valor de **R\$ 7.078,03**, este diria respeito a um outro processo – PC 78-72.2016.6.02.0000 –, referente ao exercício financeiro de 2015, que já teria sido julgada pelo TRE/AL, conforme o Acórdão nº 12.499, de 17/5/2018;

d) a quantia de **R\$ 126,00** refere-se à despesa de táxi, cuja falta de preenchimento do recibo do membro do partido, mas se cuidou de um mero erro formal.

Todas essas alegações dos embargos, segundo o PSOL, estariam em consonância com o Parecer Técnico nº 040/2018/ACAGE, de 4/5/2018.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na PC nº 61-02.2017.6.02.0000

Aduz que haveria a necessidade de sanear tais contradições e omissões, inclusive concedendo-se efeitos infringentes, de forma a aprovar com ressalvas aquelas contas anuais.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 320-321, opinou pelo não provimento dos embargos de declaração.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na PC nº 61-02.2017.6.02.0000

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL) em Alagoas em face do Acórdão TRE/AL nº 12.554, de 20/8/2018, de minha relatoria.

Por meio da aludida decisão, este Tribunal desaprovou as contas do PSOL/AL, atinentes ao exercício financeiro de 2016. Afora isso, impôs à referida agremiação partidária algumas obrigações/sanções.

O recurso é tempestivo, subscrito por profissional da advocacia, portando instrumento de mandato. Há indubioso interesse processual na modificação do julgado.

Assim, conheço do recurso.

Prosseguindo e para fins de melhor compreensão da controvérsia, reproduzo a ementa do acórdão embargado:

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2016. PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE. DIRETÓRIO REGIONAL. FALHAS GRAVES E OMISSÕES CONTÁBEIS CONSTATADAS. CONTAS DESAPROVADAS. SANÇÃO DE RECOLHIMENTO DO VALOR IRREGULAR, ACRESCIDO DE MULTA DE 5% (CINCO POR CENTO), COM PAGAMENTO MEDIANTE O DESCONTO DE FUTURAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ART. 49 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO DE VALORES NO PRÓXIMO EXERCÍCIO FINANCEIRO NA PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA.

Com efeito, a decisão sob ataque foi minudentemente fundamentada, constando as razões que convenceram este Relator e o Plenário deste egrégio Tribunal a desaprová-las, consoante os excertos abaixo de meu voto:

(...) Em seguida, examino as irregularidades, isto é, as falhas que ensejam a desaprovação das contas, diante da gravidade delas:

a) ausência do comprovante de remessa da escrituração contábil digital

A norma de regência exige o envio da escrituração contábil digital por meio do Sistema Público de Escrituração Digital, que é peça



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na PC nº 61-02.2017.6.02.0000

obrigatória na prestação de contas anuais dos partidos políticos (Res. TSE nº 23.464/15, art. 66, II).

Registre-se que a alegação do PSOL de desconhecimento do dever de apresentar a referida peça contábil à Justiça Eleitoral não tem juridicidade, posto que a norma regente foi editada em 2015, enquanto que a presente prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2016, foi apresentada em 2017. Portanto, houve mais de 01 (um) ano para que o partido observasse a obrigação legal.

Assim, fica a anotação da falha como irregularidade.

b) não comprovação de gastos com água e energia elétrica com a direção partidária

Mesmo instado a apresentar documentos, o PSOL não ofertou contrato de aluguel e nem de termo de cessão de imóvel supostamente usado pelo partido na Av. Álvaro Calheiros, nº 660, Sl. 004, Jatiúca, Maceió-AL.

*No entanto, o partido fez despesas no referido imóvel com água e energia elétrica (fls. 100-102), no valor total de **R\$ 381,62**, cujas faturas estão em nome de Daniele Christine Santos Silva.*

Tais despesas devem ser glosadas como irregularidade, diante da falta de comprovação do gasto partidário.

c) recebimento de recursos sem o trânsito pela conta bancária específica

*O PSOL recebeu a quantia de **R\$ 639,65** mas sem fazê-la transitar pela conta bancária específica. Esse dinheiro foi originário de doação efetuada pela Sr.^a Eliane da Silva, presidente do aludido partido. Tal valor foi, de forma indevida, direto para o Fundo de Caixa. Essa grave falha também configura irregularidade.*

d) extrapolação do limite de despesas com “Fundo de Caixa”

O art. 19, § 3º, da Res. TSE nº 23.464/2015 prevê que o partido político pode realizar despesas com Fundo de Caixa até o valor individual de R\$ 400,00 por gasto. Contudo, o PSOL descumpriu esse parâmetro em 05 (cinco) despesas.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na PC nº 61-02.2017.6.02.0000

O valor total em excesso atingiu o montante de R\$ 1.876,80. Trata-se de uma irregularidade insanável e reiterada.

Não bastasse isso, o caput do art. 19 da Res. TSE nº 23.464/2015 ainda estabelece que o valor total com despesas de Fundo de Caixa chegue a, no máximo, R\$ 5.000,00. Porém, esse valor foi superado em R\$ 149,29. Nessa situação, o partido, segundo o parágrafo primeiro daquele artigo, deveria recompor o aludido Fundo, mas isso não se deu no caso dos autos, o que confirma a existência de irregularidade.

e) gastos partidários sem a emissão de cheque nominativo

O partido emitiu cheques sem que fossem nominativos e cruzados aos seus correspondentes beneficiários, no trato de despesas partidárias.

Contudo, não procede o posicionamento da ACAGE de que o pagamento referente ao cheque 850684 (valor de R\$ 2.000,00) não tenha sido acompanhado do recibo assinado. Com efeito, o documento de fl. 66 é um recibo assinado pelo Sr. Jonas Daniel Lima dos Santos, presidente da Associação dos Moradores do Conj. Paulo Bandeira.

Em relação ao cheque 850685, no valor de R\$ 420,00, verifica-se, por meio do extrato bancário à fl. 41, que o referido documento foi compensado em 16/3/2016. Apesar de a nota fiscal correspondente (fl. 68) ter sido emitida apenas em 12/4/2017, não há como se provar que o valor não tenha sido usado para serviços de limpeza da sede do PSOL, conforme por ele declarado.

Assim, essas falhas não ensejam a devolução ao Erário do valor de R\$ 2.420,00, conforme sugere a ACAGE, mas fica o registro como irregularidade.

f) omissão de despesas correntes (água e energia elétrica) na sede do partido, referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2016

O partido omitiu despesas com água e energia elétrica, nos meses de janeiro e fevereiro de 2016, em sua sede localizada na Rua Fausto Correia Wanderley, nº 07, Pinheiro, Maceió/AL.

Esse imóvel teve sua locação finalizada em fevereiro de 2016, conforme o contrato acostado às fls. 219-222.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na PC nº 61-02.2017.6.02.0000

g) recebimento indevido de recursos do Fundo Partidário no período em que as quotas estavam suspensas, por força de ordem da Justiça Eleitoral;

O TRE/AL suspendeu o recebimento de quotas do Fundo Partidário do PSOL/AL, no período de 13/7/2016 a 10/8/2016, em virtude de o grêmio partidário apenas ter prestado contas do exercício financeiro de 2015 em agosto de 2016.

Porém, o partido auferiu, no período vedado, a quantia de **R\$ 7.078,03**, do Fundo Partidário. O PSOL/AL foi notificado pela Justiça Eleitoral de que as quotas do Fundo Partidário estavam suspensas. Assim, tal valor é irregular e indevido e, por isso, deve ser devolvido ao Erário.

h) não aplicação do percentual de 5% dos recursos do Fundo Partidário na produção e difusão da participação feminina na política;

Por força do art. 44, V, da Lei Partidária (Lei nº 9.096/95) e do art. 22 da Res. TSE nº 23.464, cabe a cada esfera partidária (nacional, estado e município) aplicar o percentual mínimo de 5% com campanha política de incentivo à participação feminina.

Contudo, não há prova de cumprimento dessa obrigação pelo diretório regional de Alagoas e nem que o diretório nacional tenha atingido aquela meta em 2016.

Desse modo, deve haver a aplicação no exercício financeiro seguinte da quantia de R\$ 2.644,91 (art. 44, V, da Lei nº 9.096/95), acrescida de R\$ 330,61 (§ 5º do art. 44 da Lei nº 9.096/95), **totalizando R\$ 2.975,52**, devidamente atualizada, em programas de difusão da participação feminina na política.

i) falta de menção ao nome do partido em recibos de despesas com táxi;

Às fls. 92, 93, 96 e 104 o PSOL/AL apresenta recibos de despesas com táxi. No entanto, são documentos absolutamente imprestáveis, sem constar o nome do partido.

Apesar de instado a sanear essas falhas, o grêmio manteve-se inerte, sem cumprir o prazo concedido por esta Justiça Especializada.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na PC nº 61-02.2017.6.02.0000

Em vista disso, o partido deve devolver ao Erário o valor total de R\$ 126,00, por falta de comprovação de despesa custeada pelo Fundo Partidário.

j) juntada de documentos fiscais emitidos em datas diversas das em que foram prestados os serviços e realizados os pagamentos.

O PSOL juntou aos autos notas fiscais (fls. 68, 70, 84 e 86) ora emitidas em datas (meses) diferentes da data da realização dos correspondentes serviços, descumprindo o princípio da competência.

A ACAGE sugere que a glosa do valor total de R\$ 5.420,00, por conta de descumprimento de norma relativa ao imposto de renda (art. 1º da Lei nº 8.846/94).

Porém, embora verifique possível descumprimento da legislação tributária, essa falha, de caráter grave, não impõe que se considere a despesa como inexistente ou irregular.

Assim, nesse aspecto, faço uma glosa de registro de irregularidade, mas deixo de ordenar que se recomponha o Erário, já que os serviços, ao que tudo indica, foram realizados e contabilizados no extrato de conta do PSOL, conforme se vê às fls. 41 e 48.

Conforme se vê, a decisão embargada não contém os vícios apontados pelo PSOL/AL. Na verdade, o Embargante pretende que o TRE/AL promova um novo julgamento da causa.

No entanto, os embargos de declaração são um recurso de natureza vinculada, não possuem espaço para ampla discussão da matéria decidida. Não tem a natureza jurídica de apelação.

A decisão não está eivada de omissão, de contradição e nem de obscuridade. Sequer contém erro material.

Desse modo, meu voto é no sentido de conhecer, mas para negar provimento aos embargos de declaração.

JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na PC nº 61-02.2017.6.02.0000

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº 61-02.2017.6.02.0000 Prot. 3.041/2018

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 15/10/2018 (SESSÃO Nº 92/2018)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.675, de 15/10/2018).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: KLEVER REGO LOUREIRO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 15 de outubro de 2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12675 foi conferido(a) na 92ª Sessão Ordinária, realizada em 15/10/2018, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 207, em 16/10/2018, à(s) fl(s). 3. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 16/10/2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS